-Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI
CNPJ: 08.349.011/0001-93
Praça Francisco Pinto 56, - Centro - **CEP** - 59700-000
Telefax: (84) 3333 - 2123

APROVADO POR UNANIMIDADE
APROVADO ___ VOTOS X ___ VOTOS
REJEITADO ___ VOTOS X ___ VOTOS
Apodi/RN 05/08/2021
PRESIDENTE

Projeto de Lei Complementar nº 091/2021, de 04 de agosto de 2021.

Ementa:

"Organiza, transforma e extingue cargos vagos de várias áreas e consolida a quantidade de cargos efetivos existentes na estrutura Município de Apodi e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Apodi, Estado do Rio Grande do Norte, aprovou, de autoria do **EXECUTIVO MUNICIPAL** e;

O Senhor **ALAN JEFFERSON DA SILVEIRA PINTO**, Prefeito Municipal de Apodi, Estado do Rio Grande do Norte, sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º - Ficam transformados 43 (Quarenta e três) cargos vagos, em 83 (oitenta e três) cargos de provimento efetivo, relacionados no Anexo I, integrantes do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Apodi.

§1º As transformações dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo, dar-se-á sem aumento de despesa, mediante a compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo transformados, conforme demonstrado no Anexo II A, II B e IIC.

§2º Os cargos transformados que não tenham lotação específica, serão redistribuídos pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e designados para as Secretarias respectivas para serem colocados em exercício, conforme o caso, de acordo com as necessidades de recomposição de seus quadros de pessoal, observada a legislação pertinente.

RECEBIDO
APODI/RN 05/08/2021
HORA 08 h 38 min
ASSINATURA FUNCIONÁRIO(A)

Art. 2º O provimento dos cargos transformados por esta Lei dar-se-á de forma gradual, mediante autorização da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, observada a disponibilidade orçamentária, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. 3º Ficam extintos, no âmbito da Administração pública Municipal, os cargos efetivos:

I - Que vierem a vagar constantes do Anexo III; e

II - Vagos constantes do Anexo IV.

Art. 4º Ficam vedados a abertura de concurso público e o provimento de vagas adicionais em quantitativo superior ao estabelecido em edital de abertura de concurso público para os cargos constantes do Anexo V.

Parágrafo Único. Não sendo os recursos da prestação de serviços oriundos de recursos próprios do Município, é vedado ao Município o provimento de cargos que sejam destinados a programas e políticas públicas do Governo Federal ou decorrentes de convênios com entidades particulares, cuja contratação deverá ser realizada em conformidade com as diretrizes do órgão concedente/financiador.

Art. 5º Para fins de organização dos trabalhos do Município e dada a similitude de atribuições, ficam os cargos públicos preexistentes constantes no Anexo VI, agrupados em grupos similares pela afinidade do tipo de serviço executado pelo cargo ou função.

Art. 6º O Grupo de professores de nível médio - PM1, passará a compor o grupo de CARGOS EM VACÂNCIA, ficando o município proibido de realizar concurso para esse cargo, passando a Carreira do Magistério a ter início a partir do GRUPO DE PROFESSORES DE NIVEL SUPERIOR – PM2-A.

Parágrafo Único. Aos servidores Grupo de Professores de Nível Médio - PM1, indicados no *caput*, será garantido o pagamento de remuneração não inferior ao piso nacional, até a vacância do cargo, estando excluídos da carreira do Magistério.

Art. 7º. Os Servidores do Município aprovados em concurso, nomeados e empossados, iniciarão com a remuneração-base da carreira e somente será concedida

qualquer progressão funcional, títulos, vantagens de qualquer natureza depois de concluído o estágio probatório, não havendo direito a pagamento retroativo.

Parágrafo Único. Para os casos anteriores a vigência da presente Lei, deverá ser respeitado o ato jurídico perfeito.

Art. 8º. Em obediência ao disposto no Art. 15 e afins da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL) e Art. 195, § 5º, da Constituição Federal, é vedado ao Município de Apodi, a qualquer título, realizar a complementação de aposentadoria ou paridade remuneratória entre os servidores ativos e inativos, sendo tal obrigação única e exclusiva do órgão previdenciário para o qual tenha contribuído o servidor municipal (INSS - RGPS).

Art. 9. Ficam consolidados o quantitativo, a nomenclatura e atribuições dos cargos efetivos do Município da Apodi na forma do Quadro Geral constante nos ANEXOS VII e VIII da presente Lei, os quais foram transformados tomando por base os cargos criados pelas Leis Complementares Municipais nº 584/2009, 585/2009 e 06/2011.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Palácio Francisco Pinto,
em Apodi/RN, 04 de agosto de 2021.

ALAN JEFFERSON DA SILVEIRA PINTO
Prefeito Municipal